Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 171/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2422/2019
PROTOCOLO	: 1963236
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO PUBLICADO E O ARQUIVO LEIAUTE DO SISTEMA ECONTAS – DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES E OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS – MESMOS RESULTADOS FINAIS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. Para a divergência de valores encontrada entre o Balanço Financeiro publicado e o arquivo leiaute do sistema eContas, nas linhas “depósitos/consignações” e “outros recebimentos extraorçamentários”, cujo resultado final de ambas as contas é o mesmo, cabe recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que tal falha não se repita quando da remessa das futuras prestações de contas.
2. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, e **recomendação** para que os atuais gestores adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Relatados e discutidos estes autos, referente às contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Oswaldo Mochi Junior**, Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE – 2112/2020**, peça 37, considerou que a prestação de contas em epígrafe reúne condições técnicas para serem consideradas **regulares** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 9011/2020**, peça 39, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, igualmente, opinou pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 10975/2020**, peça 40.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual (LOA) nº 5.152/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de R$ 290.000.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	290.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**290.000.000,00**

Fonte: Peça 37, (fl. 142).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	233.660.338,86
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(233.660.338,86)
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 17, (fl. 64-65).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Em que pese a ressalva que consta nos pareceres técnicos sobre a divergência de valores entre o Balanço Financeiro publicado e o arquivo leiaute do sistema eContas, nas linhas “depósitos/consignações” e “outros recebimentos extraorçamentários”, percebo que o resultado final de ambas as contas é o mesmo, e que isso **não macula** a prestação de contas, cabendo recomendação.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Oswaldo Mochi Junior**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr**. Oswaldo Mochi Junior**, CPF 257.419.341-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa, e emitir recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VABdssm